

2

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fausto Bawden de Castro Silva¹

RESUMO

A Lei 11.232, de 22.12.2005, revogou o artigo 570 do Código de Processo Civil e criou a fase do cumprimento de sentença, que vem delineada nos artigos 475-I até 475-R do CPC. O devedor condenado em sentença que não cumpre sua obrigação no prazo do artigo 475-J, fica sujeito à execução na forma de cumprimento de sentença, a qual se processará nos mesmos autos a pedido do credor. Havendo necessidade de ser requerido o pagamento na forma de execução e por meio de advogado, o credor tem o direito de receber novos honorários advocatícios, a serem fixados pelo Juiz, relativos à execução. Este artigo consiste na revisão das principais ideias e fatos sobre o assunto, por coletânea de obras de doutrinadores nacionais de renome e de decisões do Superior Tribunal de Justiça, e também sob a ótica do projeto de reforma do Código de Processo Civil, que tramita no Congresso Nacional.

Palavras-chave: Honorários de sucumbência. Cumprimento de sentença. Possibilidade de incidência de honorários. Artigo 475-J do CPC e os honorários de sucumbência.

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

1. INTRODUÇÃO

Os honorários advocatícios na execução são regulados pelo disposto no § 4º do artigo 20 do CPC que após a reforma efetivada pela Lei 8.952/94 dispõe que: “nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por algum tempo, apresentou divergência e dissídio sobre o tema. Os julgados, de início, apresentaram tendência a fixar honorários advocatícios em execução de título judicial, apenas quando tivesse sido apresentados embargos do devedor e fossem eles julgados improcedentes. Posteriormente, o STJ firmou entendimento, no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios na execução de título judicial, ainda que não houvesse embargos.

Estes julgados foram proferidos antes da reforma processual levada a efeito pela Lei 11.232, de 22.12.2005, quando ainda vigia a separação do processo de conhecimento do processo de execução.

A Lei 11.232, de 22.12.2005, revogou o artigo 570 do Código de Processo Civil, que previa procedimento especial para o devedor condenado em sentença promover a consignação do objeto de sua obrigação. Referida Lei criou também no Código de Processo Civil a fase do cumprimento de sentença, que vem delineada nos artigos 475-I até 475-R.

O teor do antigo artigo 570 foi remodelado no atual artigo 475-J que estabelece prazo para o devedor condenado em sentença promover de forma voluntária o pagamento da quantia certa fixada na condenação, e não o fazendo fica sujeito a consequências.

Com o término da execução como um processo autônomo, e fim da *actio iudicati*, a doutrina e os tribunais restabeleceram a antiga discussão sobre a possibilidade de incidência dos honorários na nova fase do processo de conhecimento denominada de execução/cumprimento de sentença.

Este estudo não tem objetivo de esgotar o tema, mas de reunir opiniões doutrinárias e colacionar decisões judiciais, buscando dar um norte para os aplicadores do direito, analisando também a for-

ma prevista para o cumprimento de sentença no projeto de reforma do Código de Processo Civil, Projeto de Lei n. 166-2010, que está em tramitação no Congresso Nacional, já tendo sido aprovado no Senado Federal, e que em futuro próximo, sendo aprovado nas duas casas legislativas e, sancionado, irá reger o sistema processual civil brasileiro.

2. DEVER DE PAGAR

Conforme Humberto Theodoro Júnior, no sistema da redação primitiva do artigo 570, previa-se um procedimento especial para o devedor condenado em sentença promover a consignação do objeto de sua obrigação. A técnica de cumprimento da sentença relativa às obrigações de quantia certa, inovada pela Lei 11.232, de 22.12.2005, revogou o referido dispositivo (art. 9º). Isto não quer dizer que não possa mais o devedor tomar a iniciativa de executar a sentença. Pelo contrário, o que decorre da técnica atual de cumprimento da sentença é a evidente sujeição do obrigado à realização da prestação reconhecida e imposta em juízo, tanto que a lei marca um prazo para tal, cominando multa para a eventualidade de faltar à diligência determinada (art. 475-J, *caput*, na redação da Lei n. 11.232/2005).

É bom lembrar que se a execução forçada figura no sistema do Código como uma faculdade (direito subjetivo) de que o credor pode livremente dispor (art. 569), ao devedor a lei civil reconhece não apenas o dever de cumprir a obrigação, como também o direito de liberar-se da dívida (art. 334 do Código Civil). Simplificado o procedimento de cumprimento de sentença, não há mais um rito contencioso especial para a consignação como antes determinava o art. 570. Tudo se passará da forma mais singela possível: o devedor oferecerá o pagamento diretamente ao credor, dele obtendo a quitação, que será juntada ao processo; ou oferecerá em juízo o depósito da soma devida para obter do juiz o reconhecimento da extinção da dívida e conseqüente encerramento do processo. Em sua petição, fará incluir o demonstrativo de atualização do débito, se o credor ainda não tiver tomado iniciativa em tal sentido. (THEODORO JR., 2007, p. 144-145)

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Crus Arenhart ressaltam que sendo exigível o título executivo, cumpre ao devedor promover o imediato pagamento da dívida. Assim, uma vez imponível a sentença con-

denatória – pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo ou diante do seu trânsito em julgado –, homologada a transação etc., deve o devedor realizar o pagamento do débito líquido e certo. Sendo inequívoca a existência da obrigação – porque reconhecida por título executivo judicial –, não se justifica que o devedor possa permanecer inerte, em desobediência à ordem jurídica.

O pagamento pode ser efetuado diretamente ao credor ou no processo, depositando-se a importância devida. No último caso, é natural que no valor do pagamento sejam incluídos encargos outros, gerados pelo próprio processo, a exemplo dos honorários advocatícios e das custas processuais. Por isto, o pagamento a que está obrigado o devedor – após a condenação civil ou o surgimento de outro título executivo judicial –, além de abarcar o valor da obrigação original, incluirá outras importâncias decorrentes da instauração do processo, da mora no pagamento voluntário ou de outras razões. (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 237).

3. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO

Estabelecida a obrigação devida pelo devedor a favor do credor em sentença, cumpre ao devedor espontaneamente cumprir a obrigação, e não havendo o cumprimento voluntário estará sujeito ao cumprimento coercitivo.

Como o vencido pode não realizar espontaneamente a prestação que lhe cabe, e como a sentença não é apenas um parecer, mas um comando de autoridade, reconhece-se que lhe corresponde a função de fonte da execução forçada. O condenado não poderá impunemente abster-se de cumprir a condenação, pois o órgão judicial, diante do definitivo acerto da situação jurídica dos litigantes, tomará, em satisfação do direito reconhecido ao credor, as providências necessárias para forçar a realização da prestação definida na sentença. (THEODORO JR., 2007, p. 132-133)

O cumprimento voluntário da obrigação é a regra que deve ser seguida pelo devedor, impondo a ele o dever de procurar o credor diretamente ou pelo processo no qual a dívida foi constituída e proceder ao depósito do débito.

A redação do *caput* do artigo 475-J do CPC demonstra claramente esta situação, como podemos ver:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (BRASIL, 2010)

Verificado o inadimplemento do devedor, tem o credor a seu dispor a execução do título executivo judicial que foi constituído a seu favor, podendo se valer do procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido no artigo 475-I e seguintes do CPC.

O requerimento para o início da execução de títulos judiciais pode ocorrer de duas formas distintas, conforme a espécie de título de que se trate. Recorde-se que alguns títulos judiciais devem formar processo novo, enquanto outros são executados internamente a processos já instaurados. Em ambos os casos, o início da execução depende de impulso do credor, não se realizando *ex officio*.

Portanto, havendo a formação do título executivo, aguardará o Judiciário a manifestação do interesse do credor para dar início ao cumprimento da sentença. No caso de execução que se processa em *fase* de processo antes instaurado, o pedido de execução é feito através de mero requerimento, elaborado sem maiores formalidades. Bastará à peça processual a indicação da vontade do credor em ver iniciada a execução, somada à apresentação do *quantum debeat*. O único requisito imposto pela lei para este requerimento é o de fazer acompanhar a petição com a memória de cálculo elaborada pelo credor, o que, aliás, só poderá acontecer nos casos em que a apuração do valor da execução dependa de simples processo aritmético (art. 475-J do CPC).

Ao contrário do que sucede com os títulos extrajudiciais, o título judicial não precisa ser exibido em seu original, o que, em princípio, é até inviável. Note-se que estes títulos geralmente estão em outro processo (por exemplo, o processo penal), não se podendo retirar o documento para fazer acompanhar a execução. Bastará, portanto, apresentar certidão ou cópia autenticada do título executivo, apenas excepcionalmente exigindo a lei outras peças (como ocorre na execução provisória – art. 475-O do CPC) para satisfazer o requisito.

Tanto no caso de requerimento, como na hipótese de petição inicial, deverá o pleito executivo indicar de modo claro o valor a ser executado – descrevendo, como já observado, o cálculo desenvolvido para se chegar neste montante. Este valor, obviamente, não estará limitado ao valor da dívida, mas incluirá as prestações acessórias ligadas à prestação (reconhecidas pelo título executivo ou impostas pela lei, a exemplo dos juros legais e da correção monetária) e também ao processo (por exemplo, custas e honorários de sucumbência). Sobre este valor total, incidirá o valor da multa de dez por cento, que igualmente deverá ser descrita no requerimento de execução. (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 249/250).

O projeto de reforma do Código de Processo Civil, Projeto de Lei n. 166/2010, de autoria do Senador José Sarney, em tramitação no Congresso Nacional, não apenas mantém a obrigação do devedor, condenado em quantia certa por sentença judicial, mas reforça a hipótese de cumprimento voluntário da obrigação por parte dele, devendo fazê-lo antes de ser intimado para o cumprimento da sentença.

Pela sistemática do novo projeto de CPC, a liquidação inicia-se de ofício, e somente não se procederá à liquidação se o demandante requerer que não ocorra o prosseguimento da liquidação. Tem o devedor a obrigação de satisfazer a sentença de forma voluntária e independentemente de ser intimado, devendo oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

Art. 494. Quando a sentença não determinar o valor devido, o processo prosseguirá para que, de imediato, se proceda à sua liquidação, salvo se o credor justificar a sua impossibilidade ou a inconveniência de sua realização. (BRASIL, Projeto de Lei do Senado n. 166 – 2010)

Sendo aprovado em sua redação atual, o projeto de reforma do CPC objetiva não apenas manter as disposições processuais relativas ao cumprimento de sentença, levadas a efeito pelas reformas pontuais do CPC vigente, pois vai mais além, criando novos encargos para o devedor omissor ou recalcitrante no descumprimento de sua obrigação, priorizando a celeridade do processo de execução, principalmente aquele decorrente do título judicial, estabelecido na fase de cumprimento de sentença.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4.1 Visão doutrinária sobre o tema

Autores de obras jurídicas, que trazem comentários sobre o Código de Processo Civil com as modificações decorrentes da Lei 11.232-2005, manifestaram expondo e justificando seu ponto de vista, sobre a possibilidade de inclusão de honorários advocatícios de sucumbência, em sede de cumprimento de sentença.

Todavia, cumpre observar que, inicialmente, o pensamento neste sentido não era unânime, pois diversos autores defendiam a impossibilidade de haver fixação de nova verba honorária para a fase de cumprimento de sentença, porque não mais é exigido uma nova ação para executar a sentença, sendo o cumprimento de sentença um simples desdobramento do processo de conhecimento.

As despesas processuais do cumprimento da sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do próprio procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este a mera decisão interlocutória (art. 475-M, § 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença.

Dir-se-á que os honorários continuam a incidir sobre o cumprimento da sentença relativa às obrigações por quantia certa, porque o art. 475-I determina que dito cumprimento deverá ser realizado sob a forma de execução, e o § 4º. do art. 20 prevê honorários nas “execuções, embargadas ou não”, os quais “serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz”.

O dispositivo em questão tem inegável incidência sobre a execução de títulos extrajudiciais, não só porque se trata de ação autônoma, desvinculada de qualquer outro processo, como também porque há expressa previsão de que o pagamento perseguido nessa modalidade executiva deve compreender, segundo se prevê nos arts. 659 e 710, o principal, juros, custas e honorários

advocatícios. (tem nota de rodapé) No sistema, porém, do título judicial, o cumprimento (execução) da condenação não mais se faz por ação, mas por simples incidente do próprio processo em que a sentença foi prolatada. Não há duas ações para justificar duas imposições de verba advocatícia. Assim, o § 4º. do art. 20, que fala em honorários nas “execuções embargadas, ou não”, ficou restrito aos casos dos títulos extrajudiciais, visto que, após a Lei n. 11.232-2005, não há ação de execução de título judicial e tampouco ação de embargos do devedor. (THEODORO JR., 2007, p. 145-146)

Em artigo jurídico, Oliveira (2010) defende a impossibilidade de inclusão de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois “afirma-se que os honorários advocatícios no cumprimento de sentença não mais persistem, porque essa é uma mera fase do processo de conhecimento. Nos exatos termos de Athos Ghusmão Carneiro, toda a reforma processual para cobrança de sentença efetivou-se com base no brocardo “sententia habet paratam executionem”. Conseqüentemente, no processo de conhecimento já foram fixados honorários para o vencedor: logo, “inexistindo nova relação processual, não há que se falar em honorários, sob pena do *bis in idem*”. Já se defendeu que os honorários, agora, são a própria multa de 10% sobre o valor da condenação.

Ao se interpretar a lei restritivamente, conclui-se que os honorários no cumprimento de sentença, para o advogado do exequente-credor, de fato não mais existem, não seriam devidos no cumprimento de sentença com base no artigo 20, § 4º, do CPC, porque não há mais “execução” de título judicial. Deixemos o tema dos honorários por derradeiro, para ser tratado na análise da intimação (ou citação) do executado para que pague. Lógico é que, se a impugnação é procedente, cabem honorários de sucumbência contra o impugnado, mesmo porque nesse caso cuida-se de sentença”.

O processualista Humberto Theodoro Júnior (2010), em novos estudos sobre o tema, modificou seu posicionamento, passando a defender a incidência de honorários de sucumbência no cumprimento de sentença, o que merece ser colacionado:

As despesas processuais do cumprimento da sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do

inadimplemento. Com a nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/05, nossa convicção firmou-se, de início, pelo descabimento da imputação de outra verba advocatícia, uma vez que, não havendo instauração de nova relação processual não haveria base legal para mais uma condenação daquela espécie. Tudo se passaria sumariamente como simples fase do próprio procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplicaria a sanção do art. 20, salvo na extinção da execução, por acolhimento da impugnação prevista no art. 475-M, § 3º, caso em que a lei aponta para a ocorrência de nova sentença, e não de simples decisão interlocutória.

(...)

Portanto, haja ou não, o incidente de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-L), a verba honorária incidirá se o devedor não cuidar de promover o pagamento voluntário antes de escoado o prazo para requerimento de expedição do mandado executivo (art. 475-J). Para o STJ, destarte, a ultrapassagem do termo legal de cumprimento voluntário da sentença, sem que este tenha sido promovido, acarreta não só a sujeição à multa legal do art. 475-J, *caput*, como também à nova verba de honorários sucumbenciais (art. 20, § 4º). (THEODORO JR., 2010, p. 23).

Dissertando sobre o tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2008) defendem a inclusão de honorários de advogado, na fase do cumprimento de sentença.

Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução da sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu – *que torna necessária a execução* – os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que *o processo não pode prejudicar a parte que tem razão*. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, sob pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema, que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para *forçá-lo ao adimplemento voluntário*. Se, antes da Lei 11.232-2005, era absolutamente comum ao réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução.

Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de *ação*, ou seja, de *ação de execução* e não de *fase* de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho. (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 250).

ARAKEN DE ASSIS, 2006, p. 474/465, citando Liebman, defende a possibilidade de incidência de honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença, quando diz: conforme assinalou Liebman², o título judicial abstrai-se das suas origens e da sentença condenatória em que se formou; por isso, criando a demanda executória nova atividade processual, independente da originária, justifica-se o recebimento pelo credor de verba honorária diversa da primeira contemplada no título. É curial que os honorários do título correspondem ao trabalho desenvolvido na demanda condenatória. Basta ler os critérios que presidem sua fixação (art. 20, § 3º). A execução inaugura outra espécie de serviços, deferentes daqueles anteriormente prestados, a reclamarem contraprestação digna e suficiente. Eliminar os honorários nesta classe de demanda executória, portanto, também infringiria o princípio da *restitutum ad integrum*.

Não deve impressionar a ninguém que a execução do título judicial se realize *in simultâneo processu*. Em última análise, retornar-se ao regime do CPC de 1.939, sufragando-se a opinião de Liebman há pouco anotada. Todavia, há o argumento decisivo do art. 20, § 4º. Nada se distingue nesse dispositivo. Admitindo-se, para argumentar, que a execução constitua um incidente, o art. 20 § 1º, encontrar-se-ia excepcionado, de todo modo, pelo subsequente § 4º, relativo à execução. E o gravame da imposição dessa nova verba se harmoniza com a finalidade de tornar o descumprimento do comando judiciário superlativamente oneroso para os recalcitrantes.

Na perspectiva em que aqui se situa a questão, o ajuizamento dos embargos ou da impugnação, embora fato relevante, quanto ao momento da fixação e ao montante dos honorários, não condiciona ou cria o direito ao recebimento da verba. Esta idéia se respalda, agora, no art. 20 § 4º, do CPC, que prevê a fixação de honorários “*nas execuções, embargadas ou não*”. Felizmente desaparecem, assim, as complicações de certa jurisprudência, que discriminava as execuções pela natureza do título, agrupava-as

² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, n. 8, p. 21.

segundo a propositura ou não de embargos e, ainda, distingue-as conforme o resultado destes, num casuismo exasperante.

A partir da nova redação do art. 20, § 4º, Celso Agrícola Barbi³ alterou seu ponto de vista, escrevendo o seguinte: “A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir a obrigação”. É a opinião dos comentadores do texto em vigor.⁴

Didier Jr, Braga e Oliveira (2007),⁵ também defendem a possibilidade de incidência de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, na fase de cumprimento de sentença, ante o inadimplemento do devedor.

4.2 Precedentes jurisprudenciais

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em diversos arestos, vem decidindo pela possibilidade de inclusão de honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença, demonstrando que as diversas Câmaras do referido Tribunal vêm convergindo para este entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

³ BARBI Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, n. 191, p. 145.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995, n. 38, p. 68; NERY JR., Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*, p. 24; THEODORO JÚNIOR, Humberto *As inovações no Código de Processo Civil*, p. 5.

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella, *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, v. 1, p. 75-76; SHIMURA, Sergio; WAMBIER, Teresa (Coord.). *A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei 11.232;05)*. Aspectos polêmicos da nova execução. São Paulo: RT, 2006, p. 567-568; CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de. O cumprimento da sentença, a inadimplência e a improbidade processual. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva (Coord.) *Processo de Execução Civil – modificações da Lei 11.232;05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 174-175.

- O pleito executivo desenvolvido na fase de cumprimento de sentença não deixa de se afigurar como execução, onde não pode haver dúvida: são cabíveis honorários advocatícios, havendo de ser fixada sucumbência na hipótese de resistência pela apresentação de impugnação. Agravo de Instrumento Cível n. 1.0479.04.069597-1/003 – Comarca de Passos – Agravante: Luiz Carlos Lima Reis – Agravado: FBJ Comércio de Pedras Ltda – Relator: Des. Otávio Portes. []

Do voto do relator do acórdão, Des. Otávio Portes, destaco:

A fim de dirimir a lide, assinala-se que, muito embora fosse o objetivo das alterações perpetradas pela lei 11.232/05 unificar os processos de conhecimento e execução, tornando-se este último mera continuação daquele, o pleito executivo desenvolvido na fase de cumprimento de sentença não deixa de afigurar como execução, onde não pode haver dúvida: são cabíveis honorários advocatícios.

E nesse particular, a expressa dicção do art. 20, § 4º, não deixa dúvida de que os honorários são devidos “nas execuções embargadas ou não”. Agravo de Instrumento Cível n. 1.0479.04.069597-1/003 – Comarca de Passos – Agravante: Luiz Carlos Lima Reis – Agravado: FBJ Comércio de Pedras Ltda – Relator: Des. Otávio Portes (grifo nosso).[1]

Após grande debate nos Tribunais estaduais e Tribunais federais, a questão aportou ao Superior Tribunal de Justiça, onde, de início, recebeu interpretação desfavorável à possibilidade de fixar-se nova verba honorária na fase de cumprimento de sentença.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exeqüente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.
2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.
3. “As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do

inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, § 3º), situação a que se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença” (Humberto Theodoro Júnior, “As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª. Edição, p. 139).

4. Recurso especial não-provido. Superior Tribunal de Justiça. RE 1.025.449 – RS 2008/186555-9. Relator para o acórdão Min. José Delgado. [2]

Posteriormente, a Quarta Turma do STJ, modificou o posicionamento, passando a admitir a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação.

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI n. 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º do CPC, não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções embargadas ou não”.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento de sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações

pretendidas com a lei n. 11.232/05, em especial a multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL n. 978.545-mg (2007/0187915-9) Relatora Min. Nancy Andrighi. [3]

Do voto da Ministra Nancy Andrighi, relatora para o acórdão, extrai-se fundamentação sobre o tema em estudo:

Cinge-se a controvérsia a determinar se, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, há incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença.

Na fundamentação deste julgado, restou consignado que:

“(…) de acordo com a nova lei, que altera substancialmente o código de Processo Civil, o arbitramento dos honorários de sucumbência limitar-se-ão àqueles arbitrados na fase de conhecimento, a não ser que sejam criados eventuais incidentes causados pelo devedor, o que será analisado caso a caso. (fls. 204)

(…) Dessa forma, sendo a ação de execução de título judicial continuidade do processo de conhecimento, tenho que não é cabível a fixação de honorários advocatícios no caso de a mesma não ser impugnada, como ocorre no caso em discussão(…).

Ora, não há cabimento em fixar verba honorária quando não existe sucumbência, não se fazendo necessária a fixação de honorários pelo douto Julgador a *quo* quando do despacho inicial da execução, uma vez que não se sabe se vai haver impugnação pelo devedor ou não(…)” (fls. 206)

Com efeito, as alterações perpetradas pela Lei 11.232/05 tiveram o escopo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Conforme anota Luiz Rodrigues Wambier, “*hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia*” (Sentença Civil: liquidação e cumprimento. São Paulo: RT, 2006, 3ª. ed., p. 419).

Essa Nova realidade foi materializada pela alteração da redação dos arts. 162, § 1º, 267, caput, 269, caput, e 463, caput, todos do CPC; tudo para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação

desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença.

Entretanto, o fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

A idéia de que havendo um só processo só pode haver uma fixação de verba honorária foi construída em uma época em que o CPC albergava o modelo liebmaniano da separação entre os processos de cognição e execução, e não pode ser simplesmente transplantada para a nova sistemática imposta pela Lei n. 11.232/05.

Aliás, a própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “*nas execuções, embargadas ou não*”.

No julgamento do EREsp 158.884/RS, Resl. Min. Demócrito Reinaldo, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.04.2001, a Corte Especial deste Tribunal decidiu que a redação do art. 20, § 4º, do CPC, “*deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial ou execução fundada em título extrajudicial*”.

Confrontando esse precedente com as inovações da Lei n. 11.232/05, o Min. Athos Gusmão Carneiro ressalta que “*esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo*” (Cumprimento da Sentença Cível. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 108).

Com efeito, diz a Lei, e isso é sintomático, que os honorários serão fixados nas execuções. Não há no texto da norma referência aos “*processos de execução*”, mas às execuções. Indubitoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários.

Acrescente-se, ainda, que o art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

No mais, o fato da execução agora ser mero “*incidente*” do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª. Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª. Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª. Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004.

Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência.

Contudo, esgotado *in albis* o prazo para o cumprimento voluntário da sentença, torna-se necessária a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que está a exigir atividade do advogado e, em conseqüência, nova condenação em honorários, como forma de remuneração do causídico em relação ao trabalho desenvolvido na etapa do cumprimento da sentença.

Do contrário, o advogado trabalhará sem ter assegurado o recebimento da respectiva contraprestação pelo serviço prestado, caracterizando ofensa ao art. 22 da Lei n° 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, que garante ao causídico a percepção dos honorários de sucumbência.

Nesse ponto, o que releva destacar, apenas, é que, com o advento da Lei n. 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Sem que ele se escoe não há necessidade de praticar quaisquer atos jurisdicionais, donde o descabimento daquela verba.

Por derradeiro, é aqui que reside o maior motivo para que se fixem honorários também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n. 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Conforme observa Cássio Scarpinella Bueno, “*este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial*” (A Nova Etapa da Reforma do código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83).

Realmente, a segunda onda de reformas do CPC/1973, a chamada “*reforma de reforma*”, foi centrada no processo de execução, tendo como objetivo maior a busca por resultados, tornando a prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, antecipando a satisfação do direito reconhecido na sentença.

Nesse contexto, de nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença, se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.

Considerando que para o devedor é indiferente saber a quem paga, a multa do art. 475-J do CPC perderia totalmente sua eficácia coercitiva e a nova sistemática impressa pela Lei n. 11.232/05 não surtiria os efeitos pretendidos, já que não haveria nenhuma motivação complementar para o cumprimento voluntário da sentença. Ao contrário, as novas regras viriam em benefício do devedor que, se antes ficava sujeito a uma condenação em honorários que poderia alcançar os 20%, com a exclusão dessa verba, estaria agora adstrito tão somente a uma multa no percentual fixo de 10%.

Tudo isso somado – embora cada fundamento me pareça *per se* bastante – leva à conclusão de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC(...). Superior Tribunal de Justiça. RE 978.545-MG 2007/0187915-9 – Relatora Min. Nancy Andrighi. [4]

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça também firmou posicionamento, no sentido admitir a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, merecendo destaque do voto do Ministro Sidnei Beneti, Relator do Acórdão, RE n. 1.053.033 – DF (2008/0093232-3).

(...) Consoante o regramento processual civil instituído pela Lei 11.232/05, a satisfação do crédito reconhecido no título executivo judicial deixou de se dar no bojo de um processo autônomo, passando a se desenvolver em uma fase processual intitulada de “cumprimento da sentença”. O intuito da reforma, evidentemente, é imprimir maior celeridade ao feito, em atenção ao princípio da efetividade processual. Tem-se agora, portanto, um processo sincrético, em que o devedor, ao invés de ser citado para pagar ou embargar, é intimado da sentença, na pessoa do advogado, para saldar a dívida ou oferecer impugnação, após a garantia do juízo (CPC, art. 475-J). Muito embora o capítulo do cumprimento

de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários.

Ressalte-se que segundo o § 4º do art. 20: “*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*”. Assim, conclui-se que na execução dos títulos judiciais, que se dá em uma fase processual denominada de “cumprimento da sentença”, são devidos honorários advocatícios, caso o credor seja obrigado a atuar no processo em busca da satisfação da dívida. Em outras palavras, caso o advogado da parte continue atuando no feito haverá de ser remunerado por isso, sendo certo que a fixação da verba honorária prevista na sentença, por óbvio, somente levou em consideração o trabalho desenvolvido até aquela fase do processo.

Avulta referir, em acréscimo, que o entendimento em sentido contrário ao arbitramento de honorários na espécie afasta-se do espírito da norma, tendo em vista que o art. 475-J do estatuto processual determina incidência de multa de 10% do débito caso o comando da sentença não seja cumprido de forma espontânea. Trata-se de um mecanismo de coerção para que o devedor se sinta desestimulado a protelar com o cumprimento de sua obrigação. Na sistemática anterior, o executado arcava com, no mínimo, 10% de honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução. Portanto, suprimindo-se os honorários advocatícios na atual fase de cumprimento da sentença, não se alcançaria o caráter coercitivo que o legislador buscou imprimir à norma quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da contumácia do devedor.(...)” Superior Tribunal de Justiça. RE 1.053.033 – DF 2008/0093232-3. Rel. Min. Sidney Beneti. [5]

Como visto no Superior Tribunal de Justiça, firmou-se entendimento no sentido de possibilitar a inclusão de verba de honorários na fase de cumprimento de sentença, por ser devida a remuneração ao advogado pelo trabalho prestado na nova fase processual denominada de cumprimento de sentença, e por servir a verba honorária de mecanismo de coerção para que o devedor se sinta desestimulado a protelar com o cumprimento de sua obrigação. “Inicialmente, a 3ª. Turma afirmou, em diversos recursos, que não havia razão para tratar o *cumprimento* da sentença diversamente da antiga *execução* de sen-

tença, em matéria de encargos processuais. Depois a 4ª. Turma trilhou igual caminho, proclamando que a Lei n. 11.232/05 não trouxe “nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios em sede de execução”. Por fim, a Corte Especial endossou a tese de que “o fato da execução agora ser um mero ‘incidente’ do processo não impede a condenação em honorários”. (THEODORO JR., 2010, p. 23).

4.3 O projeto do novo Código de Processo Civil

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 166 de 2010 – Senado, de autoria do Senador José Sarney, que trata da reforma do Código de Processo Civil brasileiro. Este projeto tem objetivo de atualizar a legislação processual codificada, e harmonizar os diversos livros e capítulos do CPC, principalmente em razão das diversas reformas ocorridas na última década, sendo analisado neste estudo, as modificações relativas ao cumprimento de sentença, execução de título executivo judicial e honorários advocatícios.

O Projeto n. 166-2010, já aprovado no Senado, acolheu e privilegiou as mudanças relativas ao cumprimento de sentença, com objetivo de dar celeridade ao cumprimento das decisões judiciais, o que há muito vem atormentando os credores e também os profissionais do direito, que não conseguem dar efetividade às decisões. O projeto também prioriza a simplicidade processual, pois não há necessidade de instaurar um novo procedimento, basta que se inicie uma nova fase processual denominada de cumprimento de sentença, para a efetiva satisfação do direito do credor.

O Projeto n. 166-2010, uma vez aprovado, estancará de vez as dúvidas até o momento existentes sobre a possibilidade de serem fixados honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, estabelecendo expressamente em diversos artigos, ser devida a verba honorária na execução de título judicial, em fase de cumprimento de sentença resistida ou não.

Discorrendo sobre o tema, Marinoni e Daniel (2010) esclarecem que “o projeto patrocinou inovações no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Algumas dizem respeito, inclusive, à valorização

do advogado como profissional indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF)”.

Em primeiro lugar, o Projeto repete como regra geral o sistema da responsabilidade objetiva pelas despesas judiciais: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (art. 73, *caput*, primeira parte). Aí o que interessa é o fato objetivo da sucumbência. Logo em seguida, contudo, estabelece que, “se houver perda do objeto”, os honorários serão “imputados à parte que lhe tiver dado causa” (art. 73, § 1º). Inova o Projeto em explicar a necessidade de condenação em honorários no cumprimento de sentença, em determinar que também na execução não embargada cabe a condenação em honorários e no julgamento dos recursos, tudo cumulativamente.”

A título de estudo, trago para este trabalho os artigos do Projeto de Lei n. 166/2010, em tramitação no Senado, que caso aprovado nas casas do Congresso Nacional, e sancionado, irá reger o processo civil nacional, e que têm vinculação com o tema em debate.

Livro I – PARTE GERAL – TÍTULO IV – DAS PARTES E DOS PROCURADORES – Capítulo III – DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES – Seção III – Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas

Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º A verba honorária de que trata o *caput* será devida também **no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não** e nos recursos interpostos, cumulativamente.

[...] § 9º As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como **em fase de cumprimento de sentença**, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. (grifo nosso)

[...] Livro II – DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – TÍTULO II – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – Capítulo II – DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executa-

do para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

§ 4º Transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, sobre o valor da execução incidirão honorários advocatícios de dez por cento, sem prejuízo daqueles impostos na sentença.

§ 5º Findo o procedimento executivo e tendo como critério o trabalho realizado supervenientemente, o valor dos honorários da fase de cumprimento da sentença poderá ser aumentado para até vinte por cento.

Como visto, nas disposições relativas ao cumprimento de sentença, que possivelmente farão parte do futuro CPC, está clara a intenção do legislador de prover o credor de instrumentos hábeis a persuadir o devedor ao cumprimento imediato da decisão judicial.

E discorrendo sobre o artigo 495 do projeto do novo Código de Processo Civil, Marinoni e Daniel (2010) elucidam que “o projeto prevê expressamente o direito aos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença condenatória. Trata-se de solução bem aceita pela doutrina diante do Código vigente. Diz o artigo 495, § 4º, que, “transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, sobre o valor da execução incidirão honorários advocatícios de dez por cento, sem prejuízo daqueles impostos na sentença”. O § 5º do mesmo artigo complementa que, “findo o procedimento executivo e tendo como critério o trabalho realizado supervenientemente, o valor dos honorários da fase de cumprimento de sentença poderá ser aumentado para até vinte por cento”.

Não havendo o voluntário cumprimento da decisão, e sendo necessário novo requerimento do credor, haverá incidência de nova verba honorária de no mínimo dez por cento, ressalte-se que esta verba será devida independentemente de oferecimento de impugnação à execução de título judicial. Ressalte-se que sendo interposta impugnação e sucumbindo o devedor, os honorários advocatícios poderão ser acrescidos até o limite de vinte por cento.

Caso o devedor não cumpra a obrigação no prazo de quinze dias a contar da intimação, haverá também a incidência de multa de dez por cento.

O novo CPC, se aprovado na redação atual, está mantendo e reforçando as reformas processuais recentes, de forma a dar celeridade e simplicidade ao cumprimento de sentença.

5. CONCLUSÃO

A realização de um direito que foi reconhecido como devido por uma decisão judicial, sempre foi um entrave e um verdadeiro martírio na vida do credor, que após percorrer uma verdadeira eternidade, na tramitação do seu processo de conhecimento, ainda tinha de passar por um novo calvário dando início a um novo processo, agora denominado de processo de execução.

A reforma processual, operada pela Lei 11.232/05, estabeleceu no sistema processual civil brasileiro o fim *da actio iudicat*, passando a execução a ser uma fase do processo de conhecimento, o que tem objetivo de facilitar a realização do direito do credor, que agora não mais necessita dar início a um novo processo, com nova citação e demais formalidades.

A partir do trânsito em julgado da decisão judicial, sentença ou acórdão, nasce para o devedor a obrigação de cumprir espontaneamente a obrigação definida no julgado, e em prazo exíguo estabelecido na lei.

Não havendo o cumprimento espontâneo do julgado, o devedor estará sujeito a novo ônus processual que é uma multa por descumprimento do julgado.

Havendo necessidade de ser promovida a execução, significa que o devedor não cumpriu voluntariamente a obrigação, e obrigou ao credor formular novo requerimento ao juiz por meio de advogado.

Neste momento nasce para o devedor a obrigação de pagar também os honorários do advogado do credor, para esta nova fase processual.

O único requisito para que possa haver a incidência da verba honorária é o transcurso do prazo de quinze dias para que o devedor efetue o cumprimento voluntário da sentença condenatória, e haja um pedido do credor.

Transposto este prazo, e não tendo havido o pagamento voluntário, o juiz, ao se deparar com pedido do credor, deverá fixar a verba de

honorários advocatícios, em montante previsto no § 4º do artigo 20 do CPC, para a fase de execução por cumprimento de sentença.

Não é condicionante à fixação de tais honorários que seja interposta qualquer impugnação por parte do devedor.

Pelo estudo da doutrina e jurisprudência sobre o tema, pode-se concluir que o artigo 20, § 4º, do CPC, que estabelece a fixação de honorários nas *execuções embargadas ou não*, tem plena aplicação na fase de cumprimento de sentença estabelecida pela Lei 11.232/05, em seus artigos 475-I e 475-J do CPC.

REFERÊNCIAS

ARAKEN DE ASSIS. *Manual da execução, de acordo com a reforma do CPC*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

BRASIL. *Código de Processo Civil* (1973). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 166: 2010*. Reforma do Código de Processo Civil, José Sarney. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249. Acesso em: 14 mar. 2010.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil – direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Salvador: Podivm, 2007.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. RE 1.025.449 – RS 2008/018655-9. Relator para o acórdão Min. José Delgado. Disponível em Documento 784673 – Inteiro Teor do Acórdão – Site certificado – DJ 22.06.2009. [2]

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. RE 978.545 – MG 2007/0187915-9. Relatora Min. Nancy Andrichi. Disponível em Documento 762649 – Inteiro Teor do Acórdão – Site certificado – DJ 01.04.2008. [3,4]

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. RE 1.053.033 – DF 2008/0093232-3. Relator Min. Sidney Beneti. Disponível em Documento 891664 – Inteiro Teor do Acórdão – Site certificado – DJ 19.06.2009. [5]

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil – Execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; DANIEL, Mitidiero. *Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; DANIEL, Mitidiero. *O projeto do CPC, críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AGr. 1.0479.04.069597-1/003. Relator Desembargador Otávio Portes. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/jurídico/diario/index.jsp?dia=0610&completa=2inst%7camdm>> Acesso em: 7 out. 2010. [1]

OLIVEIRA, Hélder B. Paulo de. Cumprimento de sentença. Problemas surgidos com a Lei n. 11.232/06. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1446, 17 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10025>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. II.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.